



# Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE XAVANTINA

## PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 022/2022

Modalidade: Pregão Presencial nº 018/2022 – Registro de Preços

Interessado: Município de Xavantina-SC/Setor de Licitações

**Assunto: Análise de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 018/2022 apresentado pela empresa Alta Genetics do Brasil – CNPJ: 00.771.941/0001-07**

### I - Do Relatório

O Município de Xavantina lançou o edital do Processo Licitatório nº 022/2022, Pregão Presencial nº 018/2022, visando o Registro de Preços para possível aquisição de material genético e materiais de uso veterinário para Inseminação Artificial Em Bovinos, conforme especificações do Anexo "C" do edital, sendo o processo licitatório regido pelas disposições das Leis nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e pelas condições estabelecidas em seu Edital.

Nada obstante, a empresa Alta Genetics do Brasil – CNPJ: 00.771.941/0001-07, protocolizou impugnação ao referido edital, via e-mail, em data de 21/03/2022, às 14h29min, insurgindo-se em relação a exigência da descrição dos itens 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 do termo de referência.

É o relatório.

Opino.

### II - Da análise

#### II.1 – Preliminarmente – Intempestividade da Impugnação Apresentada

O procedimento licitatório se inicia publicamente com a elaboração de um instrumento convocatório que contenha as regras que serão aplicadas no processo de licitação, o objeto de interesse da Administração e também todas as condições que se realizará o contrato posteriormente e à qual estão submetidos tanto os licitantes quanto a Administração.

Quando publicado, o edital pode ser alvo de impugnações, que é a forma do interessado de se insurgir quanto a eventuais ilegalidades nas cláusulas do certame e requerer a correção desses vícios. A impugnação serve para alterar o texto do edital e fazer com que este respeite os limites da lei.



## Estado de Santa Catarina MUNICIPIO DE XAVANTINA

A Lei de Licitações prevê a possibilidade de qualquer cidadão, e não apenas os licitantes, de impugnarem editais quando constatada uma irregularidade, contudo eventuais impugnações a serem interpostas precisam observar os dispositivos legais pertinentes.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

O edital de licitação prevê sobre os casos de impugnações:

12.2.2 - A licitante poderá impugnar os termos deste Edital em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública, estabelecida no subitem 1.3, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

12.2.3 - As impugnações serão conhecidas e protocolizadas, obrigatoriamente, no setor de Protocolo.

12.2.4 - Não serão conhecidas as impugnações interpostas após a expiração dos prazos previstos nos subitens 12.2.1 e 12.2.2 e/ou protocolizados por meio diverso daquele previsto no subitem 12.2.3.

Mormente, em relação à impugnação apresentada, entendo que além de ter sido protocolizada por meio diverso daquele previsto no edital, esta ainda se encontra INTEMPESTIVA e, portanto, não merece conhecimento, senão vejamos.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 41, § 2º, dispõe que:

Art. 41. [...] § 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Por seu turno, o artigo 12 do Regulamento do Pregão (Decreto Federal nº 3.555/2000), expõe que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelos decretos que disciplinam o pregão em suas formas presencial e eletrônica.



## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE XAVANTINA

Conforme o ensinamento do mestre JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES<sup>1</sup>, “A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”.

Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação:

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos (...). Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração”.

Nada obstante, do Edital do Processo Licitatório nº 022/2022, Pregão Presencial nº 018/2020, item que trata sobre as impugnações destaca:

### 12.2 – Das Impugnações

12.2.1 - Qualquer cidadão poderá impugnar os termos deste Edital em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública, estabelecida no subitem 1.3.

12.2.2 - A licitante poderá impugnar os termos deste Edital **em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública**, estabelecida no subitem 1.3, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

12.2.3 - **As impugnações serão conhecidas e protocolizadas, obrigatoriamente, no setor de Protocolo.**

12.2.4 - **Não serão conhecidas as impugnações interpostas após a expiração dos prazos previstos nos subitens 12.2.1 e 12.2.2 e/ou protocolizados por meio diverso daquele previsto no subitem 12.2.3.**

12.2.5 - Se o acolhimento da impugnação gerar alteração que afete a formulação das propostas, o certame será suspenso e será designada nova data para a sua realização, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

12.2.6 - Se o acolhimento da impugnação não gerar, inquestionavelmente, alteração que afete a formulação das propostas, manter-se-á a data fixada para a realização da sessão pública, estabelecida no subitem 1.3.

12.2.7 – O conhecimento ou não conhecimento e o acolhimento ou não acolhimento das impugnações será comunicado às licitantes presentes na sessão pública de abertura das propostas e devidamente registrado em Ata, quando não houver tempo hábil de disponibilizar a resposta no site do Município de Xavantina (<http://www.xavantina.sc.gov.br>) - Link: Transparência – Licitações – Pregão.

<sup>1</sup> FERNANDES, Jorge Unisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 2ª edição, 2007, págs. 609/611.



## Estado de Santa Catarina MUNICIPIO DE XAVANTINA

No caso em apreço, a realização da sessão de lances do referido pregão está prevista para o dia 23 de março de 2022, tendo, portanto, o prazo para os interessados impugnarem o respectivo edital expirado em 18 de março de 2022 – sexta feira - até o término do expediente do órgão licitante – qual seja, 17:00 horas - eis que conforme os dispositivos legais que regem a matéria em debate o prazo para impugnações é até dois dias úteis antes da data fixada para abertura de envelopes e lances.

Desta forma, tendo a impugnação apresentada pela empresa Alta Genetics do Brasil – CNPJ: 00.771.941/0001-07 sido protocolada por meio diverso via endereço eletrônico do Município em data de 21 de março de 2022, fica clarividente a intempestividade da impugnação, fato este que impossibilita seu conhecimento.

O professor JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES<sup>2</sup> também diz que *“Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração”*.

### III – Da Conclusão

Do exposto, opino que conhecer da impugnação apresentada pela empresa Alta Genetics do Brasil – CNPJ: 00.771.941/0001-07, seria ferir com o princípio de vinculação ao edital, aos dispositivos legais que regem a matéria e com o princípio da isonomia, mandamentos que norteiam a licitação, razão pela qual me manifesto no sentido de reconhecer a INTEMPESTIVIDADE da impugnação apresentada e, em consequência, resta prejudicada a análise do mérito.

Cumprе salientar que Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, à decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão no 2935/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17/05/2011).

Como diz JUSTEN FILHO (2014, p.689): *“(...) o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”* ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão”.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xavantina (SC), 22 de março de 2022.

<sup>2</sup> FERNANDES, Jorge Unisses Jacoby. *Sis. de Regis. de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico*, Ed. Fórum, 2ª edição, 2007, págs. 539. Rua Prefeito Octávio Urbano Simon, 163, Centro - CEP 89780-000 - Telefone: (49) 3454-3100



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICIPIO DE XAVANTINA**

*71266312100210*

**Tiago Brandelero**

Assessor Jurídico